



Proc.: 01436/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01436/2016-e/TCE-RO – Apensos (00793/15, 00794/15, 02666/15, 03095/15, 04636/15)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

INTERESSADO: Município de Cacaulândia

RESPONSÁVEIS: Edmar Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal – (CPF N° 206.707.296-04).
Sara Carvalho dos Santos – Contadora – (CPF N° 621.320.592-68).
João Paulo Montenegro de Souza – Controlador Interno – (CPF N° 723.150.402-72).

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 20ª Sessão Plenária, 10 de novembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTOS E ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 6º, III da Lei Municipal nº 678/2014, no que se referem ao atendimento razoável de 20% de alterações no orçamento anual.
3. Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Primário e Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
reunido no dia 10 de novembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de CACAULÂNDIA, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

Parecer Prévio PPL-TC 00038/16 referente ao processo 01436/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 2



Proc.: 01436/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de CACAULÂNDIA e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2015, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves.

CONSIDERANDO que, **nos Limites Constitucionais e Legais** o Município cumpriu os limites da Saúde (18,92%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,55%), FUNDEB (64,69% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (7%);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo com o qual diverjo e o opinativo do Ministério Público de Contas com o qual aqueço, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

É DE PARECER que as Contas do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, **estão em condições de receber parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2015, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Parecer Prévio PPL-TC 00038/16 referente ao processo 01436/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 2

Em 10 de Novembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



null
null